



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.006519/2006-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.541 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria MULTA
Recorrente SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE
Recorrida DRJ-LO HORIZONTE/MGB

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005

Ementa: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO OU ATRASO NO SEU CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. DIRF. ENTREGA COM ATRASO. A partir de julho de 2004, é devida multa pelo atraso na entrega de DIRF por Pessoa Jurídica de Direito Público.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DIRF. MULTA PELO ATRASO. A apresentação da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, pela fonte pagadora, com atraso, enseja a aplicação de multa, nos termos da legislação específica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa
Presidente em exercício e Relator

EDITADO EM: 26/03/2012

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício e Relator), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Margareth Valentini (suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

Relatório

A Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte – MG interpôs recurso voluntário contra decisão da DRJ-Belo Horizonte/MG (fls. 18) que julgou procedente auto de infração (fls. 06) pelo qual o Fisco exige multa pelo atraso na entrega de DIRF, no valor de R\$ 38.874,22.

Segundo o auto de infração, o prazo final para a entrega da declaração era 24/02/2006 e a declaração foi entregue apenas em 22/05/2006, portanto, com 02 (dois) meses de atraso.

A Autuada impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que a entrega da declaração no prazo seria difícil, ou mesmo impossível, uma vez que o arquivo com a lista dos contribuintes e o programa gerador de dados somente foram disponibilizados nos dias 17 e 20 de fevereiro de 2006; que, portanto, a multa, que tem caráter penal e disciplinar, destinada a prevenir condutas descritas no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, foi aplicada sem uma causa jurídica válida. Aduz também que o lançamento é desprovido de razoabilidade e proporcionalidade e que o Município não seria a parte legítima da relação jurídica em razão da aplicação do princípio constitucional da dignidade da personalidade da pena.

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ rejeitou a arguição de ilegitimidade passiva. Observou que, segundo o art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, sujeita-se à multa a pessoa jurídica que deixar de apresentar a DIRF ou apresentá-la fora do prazo e, no caso, a multa foi exigida de quem apresentou a declaração com atraso.

Embora a questão não tenha sido questionada, a DRJ também discorreu sobre a possibilidade jurídica de imputação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória a pessoas jurídicas de direito público e, com esboço no Parecer nº 16, de 2005, da Advocacia Geral da União concluiu afirmativamente.

Quanto ao mérito, sobre a alegada dificuldade de entrega da DIRF no prazo, a DRJ observou que somente a lei poderia prever as hipóteses de dispensa ou redução de penalidade, nos termos do art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN), e que a questão suscitada não foi contemplada pela lei. E sobre as outras questões levantadas que questionam a razoabilidade e proporcionalidade, observa que essas manifestações desafiam a própria validade da lei, matéria que escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos apreciarem.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 06/09/2007 (fls. 26) e, em 01/10/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 27/37, que ora se examina, e no qual alegou cerceamento do direito de defesa, por ter sido autuado um órgão sem personalidade jurídica. Reitera a alegação de ilegitimidade passiva e reafirma a alegação de dificuldade de apresentação tempestiva da declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de aplicação de multa pelo atraso na entrega da DIRF. Sobre o atraso na entrega, o fato é incontroverso, o que a Recorrente questiona é que houve dificuldade para o cumprimento do prazo em razão da data da disponibilização dos arquivos com a lista dos contribuintes e do programa gerador de dados.

Antes de abordar essa questão e, embora a matéria não tenha sido expressamente argüida, para maior clareza, convém deixar expresso o entendimento consolidado de que é devida a aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigações acessórias a pessoas jurídicas de direito público. É essa a orientação, confirmada pelo Presidente da República, constante de Parecer da Advocacia Geral da União.

Refiro-me ao Parecer nº 16 da AGU, aplicável a partir de julho de 2004a saber:

EMENTA: AS MULTAS PREVISTAS EM LEI SÃO APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. O FAVORECIMENTO, PELA EXCLUSÃO, CARACTERIZA DESVIO DE PODER.

[...]

Estou de acordo, nesta linha, com o Parecer AGU/GV-01/2004, de modo a propor a revisão dos Pareceres CGR H-313 de 1966, H-717 de 1968, H-782 de 1969 e L-038 de 1974, fazendo prevalecer entendimento ora afirmado de que os órgãos e/ou autoridades públicas estão sujeitas a penalidade administrativa correspondente, em caso de mora ou infração, em especial no que respeita à fiscalização do trabalho.

Superada essa questão, cuida-se do caso concreto. A Recorrente alega dificuldade no cumprimento do prazo. Independentemente dessa questão, o fato é que não há

registro de prorrogação do prazo pela Administração Tributária, configurando-se, assim, a intempestividade na entrega do documento e, conseqüentemente, a incidência da penalidade administrativa, e não cabe aos órgãos administrativos de julgamento deixar de aplicar norma com base em juízo subjetivo sobre conveniência da tal aplicação.

Sobre o alegado cerceamento do direito de defesa, o fato não se verifica. Como se expôs acima, não há óbice à autuação, por descumprimento de obrigações acessórias, de pessoas jurídicas de direito público, e, neste caso, a pessoa jurídica em questão não teve qualquer dificuldade para exercer, com desenvoltura, o direito de defesa.

Assim, caracterizada a situação definida pela norma como necessária e suficiente para a aplicação da penalidade, e tendo esta sido corretamente aplicada, deve ser mantida a exigência.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa